



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000393811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001962-89.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado CHT BRASIL QUIMICA LTDA..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JORGE TOSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001962-89.2020.8.26.0309

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Cht Brasil Química Ltda.

Origem: Foro de Jundiaí/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9794

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência para declarar inexigíveis os títulos e seus respectivos créditos, apontados na inicial, bem como condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 – Insurgência do banco requerido – Não acolhimento – Legitimidade passiva da instituição financeira – Embora o banco corréu tenha sido indicado como endossatário mandatário no título, o fato de constar como favorecido no protesto atribui-lhe a responsabilidade pela cobrança do crédito, ainda que sem a titularidade plena – Instituição financeira que, ao figurar como beneficiária do título e não adotar as devidas cautelas na sua recepção, especialmente ao não verificar a existência de lastro para o pagamento do título, assume a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora – Banco Itaú Unibanco que é o beneficiário da operação, enquanto a corré Quimil Industrial atuou como sacadora/endossante, caracterizando a transferência do crédito por meio de endosso translativo – Alegação de endosso mandato feita pelo banco corréu que se mostra ineficaz – Corré

Quimil que reconheceu expressamente, em contestação, que a duplicata foi emitida por equívoco, em razão de problemas pessoais na direção da empresa, demonstrando que agiu com diligência ao informar o erro à instituição financeira, na qualidade de endossatária, e solicitar a baixa dos títulos indevidamente enviados a protesto – Dano moral – Protesto indevido do título que configura a obrigação de indenização, uma vez que restrições indevidas ao crédito afetam significativamente a reputação e a credibilidade da empresa no mercado – “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00 – Pretensão de redução do valor arbitrado – Montante que se encontra em patamar compatível com a gravidade do dano e suas circunstâncias – Ausente desproporcionalidade que justifique sua redução, sob pena de esvaziar o caráter punitivo e compensatório da indenização – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 334/337, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados pela parte autora para: i) declarar inexigíveis os títulos, e seus respectivos créditos, apontados na inicial (duplicatas de nº 017206/2 e nº 017206/3); ii) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e com incidência de juros de mora desde a data da citação. Dada a

causalidade pelos danos, condenou o banco réu, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários aos patronos da autora e da corré Quimil, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois atuou apenas como mandatário de cobrança; **b)** a configuração de dano moral à pessoa jurídica exige a comprovação específica de prejuízos à sua imagem e à sua reputação comercial.

Propugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, postula a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Ausente contrarrazões (certidão a fls. 390).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 394).

É o relatório, adotado o de fls. 334/337.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S/A.

Embora tenha sido indicado como endossatário mandatário no título, o fato de constar como favorecido no protesto atribui-lhe a responsabilidade pela cobrança do crédito, ainda que sem a

titularidade plena. O banco, ao figurar como beneficiário do título e não adotar as devidas cautelas na sua recepção, especialmente ao não verificar a existência de lastro para o pagamento do título, assume a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora.

Em outras palavras, o verdadeiro beneficiário da operação foi o Banco Itaú Unibanco, enquanto a corré Quimil Industrial atuou como sacadora/endossante, caracterizando a transferência do crédito ao Banco Itaú Unibanco por meio de endosso translativo. Diante disso, a alegação de endosso mandato feita pelo banco réu se mostra ineficaz, confirmando sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Além disso, ressalta-se que, na hipótese, a própria corré Quimil reconheceu expressamente, em contestação, que a duplicata nº 17206 foi emitida por equívoco, em razão de problemas pessoais na direção da empresa.

A análise dos documentos apresentados pela corré demonstra que ela agiu com diligência ao informar o erro à instituição financeira, na qualidade de endossatária, e solicitar a baixa dos títulos indevidamente enviados a protesto em 03/01/2020. Entre os títulos mencionados, há referência expressa às duplicatas questionadas pela autora, especificamente as de nº 017206/2 e nº 017206/3 (fls. 264).

Sendo assim, o Banco Itaú Unibanco é responsável pelos danos causados à requerente, devendo responder pelos prejuízos, uma vez que restrições indevidas ao crédito afetam significativamente a

reputação e a credibilidade da empresa autora no mercado.

No que tange aos danos morais, é evidente que o protesto indevido de um título de crédito causa danos à reputação do devedor, prejudicando sua imagem no mercado e sua capacidade de crédito.

A apelada, ao ter seu nome indevidamente protestado, teve sua dignidade e honra violadas, o que justifica a reparação pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido, precedente desta 23ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Duplicata mercantil - Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência da relação jurídica estampada no protesto e condenar os réus a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 - Insurgência dos réus - **Indicação de protesto por endosso-mandato - Inocuidade - A indicação do nome da instituição financeira como favorecida no protesto mostra que o título encaminhado foi a ela transferido mediante endosso translativo - Legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Inexistência de causa subjacente à emissão da duplicata - Falta de higidez - Comprovado que houve cancelamento do pedido e não recebimento do produto pela parte autora/apelada - Protesto indevido - Danos morais caracterizados na espécie - Valor arbitrado que se mostra razoável (R\$ 8.000,00), não merecendo redução - Sentença mantida - Verba honorária***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

majorada - Recursos improvidos.

(Apelação Cível nº 1014190-39.2023.8.26.0100; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 31/01/2025 – destaques deste Relator).

No tocante ao valor da indenização, o montante arbitrado observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à dupla função da reparação: compensar o sofrimento da parte autora e inibir a repetição da conduta lesiva, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório só é cabível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.

Assim, não merece acolhimento a pretensão da instituição financeira para redução do valor fixado. O montante de R\$10.000,00 encontra-se em patamar compatível com a gravidade do dano e suas circunstâncias. Não se verifica desproporcionalidade que justifique sua redução, sob pena de esvaziar o caráter punitivo e compensatório da indenização.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado pelo douto Juízo *a quo* não merece qualquer reparo.

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para 15% sobre o valor da condenação.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator